



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008843/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente JOSANE ELUSIA ANDRADE VIEIRA PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/604450573404078, referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, efetuada contra a contribuinte acima identificada (fl. 09/13).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 2.598,46, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	2.598,46
Multa de Ofício (Passível de Redução)			1.948,84
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)			639,74
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			5.187,04

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 09)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ *****9.448,96, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas as seguintes despesas:

1) Maria Eugênia de Amorim (R\$ 500,00) - Conforme reconheceu a própria contribuinte, a profissional não é inscrita em nenhum conselho profissional. Somente os gastos com profissionais de saúde inscritos nos respectivos conselhos profissionais são dedutíveis para fins do Imposto de Renda.

2) Daniela Freire Pimentel (R\$ 8.300,00). Foram solicitados os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou extratos bancários que demonstrassem as correspondências entre as datas dos saques e as datas dos recibos apresentados) dos serviços prestados pela fonoaudióloga. Em resposta à intimação foram apresentados os comprovantes dos saques dos benefícios recebidos, bem como declarações do Citibank e Bradesco de que a interessada emitiu um total de 10 e 14 cheques durante o ano de 2006. Não ficou demonstrada a efetiva correlação entre os saques efetuados e a efetiva prestação dos serviços.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

3) Hospital de Plástica de Olinda (R\$ 3.600,00). Foi solicitada a apresentação da nota fiscal referente aos serviços prestados e, caso as notas não fossem

obtidas, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos. Também a exemplo do item anterior, foram apresentados os comprovantes dos saques dos benefícios recebidos, bem como declarações do Citibank e Bradesco de que a interessada emitiu um total de 10 e 14 cheques durante o ano de 2006. Não ficou demonstrada a efetiva correlação entre os saques efetuados e a efetiva prestação dos serviços.

4) Foram glosados parcialmente os gastos com o Bradesco Saúde, pois somente poderiam ser deduzidos pela contribuinte os gastos vinculados aos filhos que tinham idade, durante o ano de 2006, para serem considerados dependentes da declarante. Somente poderiam ser deduzidos os gastos com Igor Ulmann Andrade Pontes (filho, nascido em 04/10/85 R\$ 804,80) e Lizandre Nazle A Pontes (filha, nascida em 04/06/88 R\$ 643,15).

A declarante não relacionou os seus gastos com a Golden Cross (R\$ 3.755,97). Estes valores foram incluídos pela Malha.

A partir das glosas relacionadas e da inclusão dos valores não declarados pela contribuinte, foram aceitas as seguintes despesas médicas:

Carla Lacerda - R\$ 845,00
Fátima Maria Figueiredo R\$ 1.360,00
ATM Diagnóstico R\$ 1.200,00
Ventura & Oliveira R\$ 1.370,00
Bradesco Saúde R\$ 1.447,95
Golden Cross R\$ 3.755,97

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 10/11)

4. A contribuinte apresentou impugnação em fls. 02/08.

Conforme se observa na peça processual, a pretensão do lançamento fundamenta-se na glosa das parcelas de R\$ 500,00 e R\$ 8.300,00, respectivamente inerentes aos recibos passados pelos profissionais Maria Eugenia de Amorim e Daniela Freire Pimentel, sob as seguintes argumentação;

1ª - a falta de revestimento legal ou seja, não contém no recibo a inscrição no Conselho Regional da Categoria profissional de Maria Eugenia de Amorim;

2ª - que a prestação do serviço executado pela médica Daniela Freire Pimentel, não foi comprovado o pagamento através de comprovantes bancários (cheques nominais ou extratos bancários que demonstrasse as correspondências entre as datas dos saques e as datas dos recibos apresentados pela profissional).

(...)

Se considerado a prova documental anexada ao presente procedimento fiscal quando do pedido de informações constata-se cabalmente que, em cada mês, logo após o recebimento das pensões, era e ainda hoje é, efetuado saques de todo o total da pensão, ficando com o numerário em mãos para pagamentos de toda a minha despesa e manutenção de minha sobrevivência e raramente eram utilizados cheques para pagamentos, conforme já provada, a quantidade dos mesmos durante o ano, neste processo, como por exemplo:

CAIXA	UNIBANCO	ACUMULADO
23/01 = 964,00	09/01 = 1.000,00	1.964,00
13/02 = 1.264,00	30/01 = 886,00	2.150,00
10/05 = 1.332,05	05/01 = 1.000,00	2.332,05
09/11 = 1.332,05	08/02 = 1.452,00	2.784,00
01/11 = 1.332,00	03/03 = 1.446,00	2.778,00
03/12 = 1.500,00	06/8 = 2.303,00	3.803,00
16/12 = 3.782,00	07/08 = 1.526,00	5.308,00
	12/09 = 2.308,00	2.308,00
	17/10 = 1.523,00	1.523,00
	08/11 = 1.000,00	1.000,00
	09/12 = 2.303,00	2.303,00
11.506,10	16.747,00	28.253,05

(...)

Se observado atentamente as deduções efetuadas na referida declaração (23.318,04), onde estão incluídas as despesas médicas no montante de R\$ 19.427,88, facilmente conclui-se que os saques acima citados (28.253,05) são bastante e suficientes para acobertar todos os gastos constantes da declaração, o que vem ilidir a propositura e entendimento do Delegado da Receita Federal que assina a Notificação de Lançamento.

No contexto da norma tributária vigente (CTN) e legislação do Imposto de Renda (RIR/99) não existe dispositivo legal que obrigue ao contribuinte fazer prova cabal de pagamentos de despesas para sua manutenção através de cheques nominais e ou depósitos e transferências bancárias ou mesmo saques, desde que, dentro dos conformes da própria legislação, os rendimentos declarados e auferidos pelo contribuinte sejam suficientes para absorver estas despesas dedutíveis e constituam a base de cálculo para o pagamento do tributo devido.

III - CONCLUSÃO

3.1. – Diante de tudo que foi exposto e provado documentalmente, acata a tributação da parcela de R\$ 500,00 referente ao apagamento efetivamente feito a profissional Maria Eugenia de Amorim pela falta de registro no Conselho Profissional, embora o serviço tenha sido prestado, e o valor de R\$ 648,96 correspondente a dedução da contribuição ao plano de saúde Bradesco do meu filho não mais dependente, recolhendo o tributo devido apurado da seguinte forma:

(...)”.

(Imagens copiadas da impugnação em fl. 02/08)

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) alega respaldo legal para as deduções realizadas, citando o Art. 80 do RIR/99;

b) entende que há discrepâncias no tratamento dado pelos auditores fiscais em relação ao fato gerador da cobrança, especialmente quando relacionado a despesas médicas. Assim, defende seu direito de dedução dessas despesas até o limite da receita declarada;

c) a comprovação dos pagamentos de despesas médicas não é ônus do contribuinte, ressaltando a necessidade de prova irrefutável da ficticidade, inidoneidade ou falsidade dos recibos;

d) entende ser ilegal a apresentação de extratos bancários, alegando que isso quebra o sigilo bancário e não é obrigatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através

da comprovação de movimentações bancárias posteriores à emissão dos recibos, não é possível concluir se o valor sacado foi direcionado para o pagamento do profissional médico.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente da assunção do pagamento das despesas médicas, por não comprovarem o seu efetivo pagamento, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

Cumprir informar que em face da contribuinte ter admitido a glosa da parcela de despesa médica no valor de R\$ 500,00 referente à Dra Maria Eugenia de Amorim, bem como ter aceite a glosa de despesa médica na importância de R\$ 648,96 correspondente ao plano de saúde Bradesco, foi feito pela fiscalização o Termo de Transferência de crédito tributário (fl. 17/18).

7. Por fim, ressalte-se que foi realizada a glosa de despesas médicas no total de R\$ 13.204,83, conforme segue:

- R\$ 500,00 com a Dra Maria Eugenia de Amorim;
- R\$ 8.300,00 com a Dra Daniela Freire Pimentel;
- R\$ 3.600,00 com o Hospital de Plástica de Olinda;
- R\$ 804,93 do Plano Bradesco Saúde.

8. Desse total, foram deduzidos os valores com o Plano de Saúde Golden Cross na importância de R\$ 3.755,97. Destarte, a glosa de despesas médicas foi no global de R\$ 9.448,96 (R\$ 13.204,83 - R\$ 3.755,97).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

9. Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que a contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso a contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ela trazer aos autos a documentação que entenda capaz de

comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

10. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para a contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

11. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que a impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ela comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se a contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações.

Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ela não está obrigada a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

12. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade da contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento do contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação da impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

13. Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução. 14. Continuando a presente análise, destaque-se que à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de transferências e extratos bancários. Como solução alternativa por oportunidade da impugnação, a interessada poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento, extratos bancários ou outros documentos de natureza similar que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos.

15. Analisando-se os autos, verifica-se que as alegações apresentadas pela contribuinte não podem ser aceitas pelas razões apontadas abaixo:

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa (fiscalização)	ANÁLISE DA RECUSA
Daniela Freire Pimentel (fonoaudióloga)	8.300,00	a fiscalização informou que foram solicitados os	a) observa-se dos autos que não foi comprovado pela

		<p>comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou extratos bancários que demonstrassem as correspondências entre as datas dos saques e as datas dos recibos apresentados) dos serviços prestados pela A contribuinte apresentou os comprovantes dos saques dos benefícios recebidos, bem como declarações do Citibank e Bradesco de que a interessada emitiu um total, respectivamente, de 10 e 14 cheques durante o ano de 2006. No entanto, não ficou demonstrada a efetiva correlação entre os saques efetuados e a efetiva prestação dos serviços.</p>	<p>impugnante o efetivo pagamento nos moldes dos incisos II e III do § 1º, do art. 80 do RIR/99. Considerando que a contribuinte afirma realizar um saque geral mensal de seus rendimentos depositados visando efetuar os pagamentos também gerais, tal ato não é apto a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas, principalmente quando existem outros meios capazes de demonstrar cabalmente que a impugnante arcou com tais gastos. Assim, deve ser mantida a glosa.</p>
Hospital de Plástica de Olinda	3.600,00	<p>- - a fiscalização informou que foram solicitados os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou extratos bancários que demonstrassem as correspondências entre as datas dos saques e as datas dos recibos apresentados) dos serviços prestados pela A contribuinte apresentou os comprovantes dos saques dos benefícios recebidos, bem como declarações do Citibank e Bradesco de que a interessada emitiu um total,</p>	<p>a) observa-se dos autos que não foi comprovado pela impugnante o efetivo pagamento nos moldes dos incisos II e III do § 1º, do art. 80 do RIR/99. Considerando que a contribuinte afirma realizar um saque geral mensal de seus rendimentos depositados visando efetuar os pagamentos também gerais, tal ato não é apto para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas, principalmente quando existem</p>

		respectivamente, de 10 e 14 cheques durante o ano de 2006. No entanto, não ficou demonstrada a efetiva correlação entre os saques efetuados e a efetiva prestação dos serviços..	outros meios capazes de demonstrar cabalmente que a impugnante arcou com tais gastos. b) Ressalte-se, no entanto, que a contribuinte anexou cópia de cheque no valor de R\$ 500,00 (fl. 14) comprovando o efetivo pagamento dessa importância. Assim, deve ser mantida a referida glosa diminuída desses R\$ 500,00.
Bradesco Saúde	804,93	- foram glosadas parcialmente as despesas com o Bradesco Saúde (a contribuinte declarou o valor de R\$ 2.252,88). No entanto, somente poderiam ser deduzidos os gastos vinculados aos filhos que fossem considerados dependentes no ano de 2006. Destarte, apenas poderiam ser deduzidos os gastos de R\$ 804,80 com Igor Ulmann Andrade Pontes (filho, nascido em 04/10/85) e de R\$ 643,15 com Lizandre Nazle A. Pontes (filha, nascida em 04/06/88), totalizando o valor de R\$ 1.447,95. Dessa forma, restou a importância de R\$ 804,93 como dedução indevida.	- Verifica-se que a contribuinte concorda com a glosa de R\$ 648,96 pelos mesmos motivos que a fiscalização. No entanto, observa-se pelos autos que não procede o cálculo da contribuinte, pois o valor correto da parcela a ser glosada do dependente do plano é de R\$ 804,83.

16. Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, a contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ela e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o

teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

17. Fundamentando as citadas recusas, destaque-se o art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, ao exigir a comprovação do efetivo pagamento e demais formalidades, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

18. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 8.948,96.

Por fim, em relação à alegação de violação ao sigilo bancário, à autoridade fiscal, no exercício regular de sua atividade de fiscalização, é franqueado o acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sob ação fiscal, sem que isso se constitua em violação irregular do sigilo bancário. As provas assim colhidas, portanto, não podem ser inquinadas de ilícitas. É nesse sentido a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1997, 1998 Ementa: SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações. Número do processo: 10480.017616/2001-15, Quarta Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da sessão: 19/10/2006.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 11 do Acórdão n.º 2003-006.201 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.008843/2009-23